DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3919/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25122/2017
PROTOCOLO	: 1874606
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	: NILDO ALVES DE ALBRES (PREFEITO – 1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 49/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, celebrada entre o Município de Anastácio e as empresas compromitentes Alcira A. E. Talini – ME, BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli – ME, Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Mega Ponto COM Comércio e Serviços Ltda – ME, NEW PC Tecnologia – Eireli – ME, RR Nogueira Comércio e Representações Eireli – ME e Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 49/2017, a formalização da Ata de Registro de Preço n. 30/2017 e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

- AC01- 123/2020 (pç. 47, fls. 505-508), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 30/2017, pelo descumprimento dos artigos 27 e 29, da Lei n. 8.666, de 1993; e aplicar multa, ao Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita do inciso I, desta parte dispositiva e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC.

- Decisão Singular DSG-G.MCM-4956/2022 (pç. 60, fls. 521-522), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Nildo Alves de Albres foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fl. 510;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3911/2023 (peça 64, fl. 526-527), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo" (TC/25122/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 3911/2023, peça 64, fls. 526-527), e **decido** pela extinção deste Processo TC/25122/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Nildo Alves de Albres (Deliberação AC01- 123/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC